

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.11007/000.068/92-82
ACORDAO NR.105-8.422

Sessão de 13 de junho de 1994

RECURSO NR.: 78.317 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1989 e 1990

RECORRENTE : ROTA VEICULOS LTDA.

RECORRIDA : IRF em SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

CMFL/

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECOR-
RENTE - O decidido no processo matriz, face ao
princípio da decorrência, aplica-se por inteiro
aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o dis-
posto no artigo 150, III, da Constituição Federal,
a Contribuição Social não incide sobre os resulta-
dos apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei
7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o
fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ROTA VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial
ao recurso para excluir a exigência, quanto ao exercício de 1989, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994

AFONSO CELSO MANTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: HISSAO ARIIA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACK-
SON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes justificadamente os sequin-
tes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBO-
SA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11007/000.068/92-B2
ACORDAO NR.105-8.422
RECURSO NR.: 78.317
RECORRENTE : ROTTA VEICULOS LTDA.

2.

RELATÓRIO

ROTTA VEICULOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 112/144, referente a Contribuição Social, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

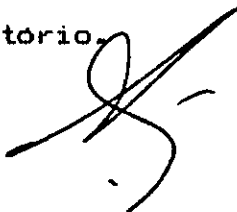
Impugnação tempestiva as fls. 147/149.

Informação fiscal as fls. 183/187.

Decisão singular as fls. 192/194, a qual julgou improcedente a impugnação do Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso as fls. 200/203.

E o relatório.



V O I U

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

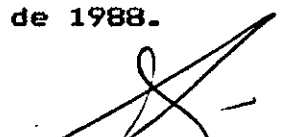
A jurisprudencia deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla também exigencia tributária inerente a Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastiao Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27.01.93, de seguinte teor:

"A Medida Provisoria nr. 22, da qual resultou a mencionada Lei nr. 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90(noventa) dias após publicada no DOU, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.



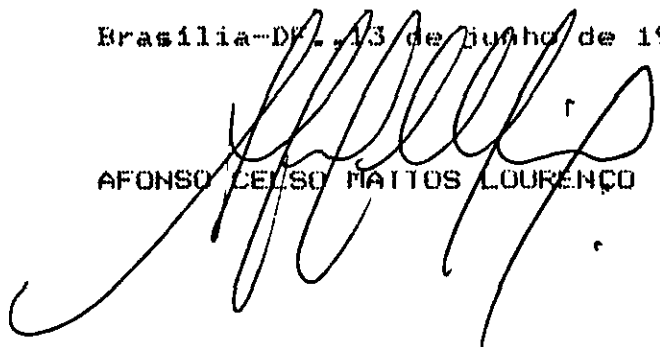
Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributaria aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributaria incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8 da Lei nr. 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

E o meu voto.

Brasília-DF, 13 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR